

PARECER DO RELATOR

RELATOR: JOÃO ALFREDO BALIEIRO
AUTUADO: INSIVI INDUSTRIA SIDERURGICA VIANA LTDA.
PROCESSO : 010001087/06 AI 228073-0
VALOR ORIGINAL: R\$ 1.147.696,90
MUNICIPIO: PERDIZES
DECISÃO DA CORAD: INDEFERIDO
MANTENDO O VALOR ORIGINAL DE R\$ 1.147.696,90

INFRAÇÃO COMETIDA: A empresa foi autuada por receber e armazenar para consumo industrial 17.620,40 MDC de carvão vegetal da flora nativa sem prova de origem- “multa de R\$ 64,74 por m³ /mdc/st/kg/um. Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente de forma indevida, preenchimento indevidamente ou rasurado – multa de R\$ 38,84 por documento ou autorização”.

A empresa recebeu 17.620,40 mdc de carvão com notas fiscais frias e ainda armazenou este carvão sem prova de origem. É obrigação da empresa verificar tanto a origem do produto, como também a idoneidade dos documentos acobertados do mesmo, além das notas de produtor falsas e os respectivos carimbos do IEF e da Receita Estadual

EMBASAMENTO LEGAL: Houve embasamento legal para referida autuação conforme o art. 55 da Lei 14.309/02. “ As penalidades previstas no art. 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a pratica da infração , ou para obter vantagem dela. Ao receber e utilizar um produto com documentos considerados INIDÔNEOS, ficou caracterizado que a Empresa obteve dessa transação – VANTAGEM.

ANALISE DO RELATOR: O ato originário do AI foi correto, assim como o parecer do relator e da CORAD.

Nossa decisão é que a multa seja mantido o valor estabelecido pela CORAD
R\$ 1.147.696,90.

Sugerimos ainda, que seja aberto um processo de natureza civil para punir exemplarmente os culpados e/ou envolvidos nesta fraude.

É o nosso parecer.


JOÃO ALFREDO BALIEIRO
RELATOR – CONSELHEIRO

22/04/09

Obs: Processo tempestivo. P